



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Manda empregar na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 124:

Manda publicar nas províncias ultramarinas onde ainda não esteja em vigor, para nas mesmas ter execução, o Decreto-Lei n.º 36 815, que regula o processo e liquidação das despesas realizadas pelas missões dependentes da Junta das Missões Geográficas e de Investigações no Ultramar que não tenham dotação inscrita no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 16 125:

Estabelece o programa a adoptar no 4.º e 5.º anos da disciplina de Culturas Metropolitanas do ensino técnico médio agrícola, a que se refere a Portaria n.º 16 003.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 126:

Determina que durante a campanha de 1956-1957 os vinhos comuns, com excepção dos vinhos verdes e engarrafados, destinados a exportação para as províncias ultramarinas, tenham a graduação alcoólica mínima fixada no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 808.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 40 970:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, que eleva a dotação a conceder pelo Estado a cada Casa do Povo que se constitua.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Por cada 100 kg de petróleo serão empregados 15,59 g de corante, cujo preço de venda fixo em 40\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 2 de Janeiro de 1957.— O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 16 124

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que se publique no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas onde ainda não está em vigor, para nelas ter execução, o Decreto-Lei n.º 36 815, de 1 de Abril de 1948.

Ministério do Ultramar, 7 de Janeiro de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 16 125

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que para a disciplina de Culturas Metropolitanas do ensino técnico médio agrícola, a que se refere a Portaria n.º 16 003, de 15 de Outubro de 1956, seja adoptado o seguinte

Programa

4.º ano

I — Culturas arvenses:

- 1 — Gramíneas: trigo, centeio, cevada, aveia, arroz.
- 2 — Leguminosas: fava, grão-de-bico, ervilha.
- 3 — Tubérculos e raízes carnosas: batata, nabos.
- 4 — Forraginosas: garroba, serradela, azevém, gero, anafe, abóbora.

II — Plantas industriais:

- 1 — Linho e cânhamo.
- 2 — Alfarrobeira, figueira, amendoeira.

5.º ano

I — Olivicultura:

- 1 — Cultura da oliveira.
- 2 — Noções gerais sobre o fabrico do azeite e conserva de azeitona.
- 3 — Aproveitamento dos subprodutos.

II — Viticultura :

- 1 — Cultura da vinha.
- 2 — Noções gerais sobre o fabrico de vinhos, aguardentes e vinagres.
- 3 — Aproveitamento dos subprodutos.
- 4 — Produção de uvas de mesa e passas de uva.

III — Culturas florestais :

- 1 — Pinhais : cultura e aproveitamento industrial dos produtos e dos subprodutos.
- 2 — Montados : cultura e aproveitamento dos montados de sobre e dos de azinho.
- 3 — Soutos : cultura e aproveitamento.

Trabalhos práticos

Análises sumárias de azeites, vinhos, aguardentes e vinagres.

Reconhecimento do espécies e de frutos e sementes metropolitanos.

Organização de campos experimentais de cultura com espécies metropolitanas, para estudo da sua adaptação.

Problemas sobre rotações e afolhamentos utilizados na metrópole.

Observações

No estudo dos diversos grupos de plantas, e conforme a sua natureza, deve atender-se a sua história e importância económica e social, estudo botânico, espécies e variedades, clima e solo, preparação do terreno para as sementeiras, viveiros, adubos e correctivos empregados, processos de multiplicação, obtenção de sementes (escolha e melhoramento), preparação de semente e quantidade a empregar, processos de sementeira, épocas de sementeira e de plantação, lugar na rotação, amanhos culturais, colheita, rendimento, aproveitamento, acondicionamento e industrialização dos produtos e ainda uma noção geral das principais pragas e doenças que as atacam.

Ministério do Ultramar, 7 de Janeiro de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 16 126**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 808, de 6 de Maio de 1950, o seguinte :

Durante a campanha de 1956-1957 os vinhos comuns, com excepção dos vinhos verdes e engarrafados, destinados a exportação para as províncias ultramarinas, deverão ter a graduação alcoólica mínima fixada no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 808, de 6 de Maio de 1950.

Ministério da Economia, 7 de Janeiro de 1957.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 40 970**

A fim de estimular a criação de Casas do Povo e de facilitar a organização dos seus serviços, foi fixada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, a dotação a conceder pelo Estado a cada Casa do Povo que se constitua.

Pretendeu-se dessa forma actualizar o montante da dotação prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 23 051, de 23 de Setembro de 1933, que se mostrava, como é natural, manifestamente insuficiente.

Reconhece-se, porém, em face da necessidade de instituir novas Casas do Povo, mormente em regiões agrícolas de mais modestos recursos, que a dotação estabelecida no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 40 199 está longe de permitir a satisfação das primeiras despesas relativas à instalação dos serviços e ao exercício das suas actividades.

Por outro lado, e julgando-se desaconselhável estabelecer uma dotação invariável, dá-se a faculdade ao Ministro das Corporações e Previdência Social de, sem prejuízo da fixação de um limite máximo, conceder a dotação ajustada às condições particulares de cada caso, tão diversas de região para região, designadamente no que se refere às possibilidades materiais com que aqueles organismos de cooperação social podem contar.

Altera-se, assim, através deste diploma, o preceituado na citada disposição legal, dando-se à política de revigoramento e alargamento das Casas do Povo mais um impulso, exigido pela necessidade de assegurar, tanto quanto possível, aos trabalhadores rurais e suas famílias uma protecção mais eficaz.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, passam a ter a seguinte redacção :

Art. 2.º A dotação a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 23 051, de 23 de Setembro de 1933, será fixada, até ao limite máximo de 20.000\$, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, tendo em atenção as condições especiais de cada caso e a verba para tal fim inscrita no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3.º A importância da dotação concedida será entregue, por intermédio da Junta Central das Casas do Povo, à Casa do Povo constituída, que a destinará, na sua totalidade, à satisfação dos encargos de instalação ou equivalentes.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.